



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 080/2024

**YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, Inscrição Estadual IE nº 906.900.40-80, sediada na Rua Alcides Valentino Zanella, nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, por intermédio de seus procuradores judiciais, Sr. **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br, ambos com escritório profissional sito a Rua Néo Alves Martins, 244, Centro, Maringá – PR vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

#### RAZÕES DE RECURSO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I. SÍNTESE FÁTICA

Na data de 11 de dezembro de 2024, às 08:30, na plataforma de compras “compras.gov”, foi dado início à disputa de preços referente ao Pregão Eletrônico nº 080/2024, cujo objeto consiste na “aquisição de um rolo compactador” com um único lote.

Sendo assim, após a fase de lances, sagrou-se vencedora do certame a empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA**, pelo menor valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Todavia, a habilitação da empresa não merece prosperar, uma vez que deixou de atender requisitos do Edital. Assim, tempestivamente, a recorrente manifestou sua intenção de recurso, de forma que demonstrará a seguir que a empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** deve ser desclassificada do certame.

Em síntese, são os fatos que merecem revisão.



## II. DO DIREITO

### II.I DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes. Assim, uma vez que o edital é publicado e aceito pelos interessados, ele passa a ter força de lei entre as partes envolvidas. Isso significa que tanto a administração pública quanto os participantes devem obedecer às disposições e condições estabelecidas no edital, sob pena de descumprimento contratual e suas consequências legais.

Ora, o Edital tem por finalidade fixar as condições necessárias a participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

**“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada” (Grifo nosso)**



É convergente o entendimento jurisprudencial:

“O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório**, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação.” (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (grifo nosso).

Destarte, após estabelecidas as regras da licitação, essas devem permanecer inalteráveis durante todo o procedimento. Assim, a Administração e os licitantes são obrigados a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação. Ora, se o interesse da Administração está consubstanciado no Edital, a vinculação a ele é, por obra da lógica, necessária por aplicação do próprio princípio da legalidade estrita, da qual não podem os servidores públicos se desincumbir.

Nesse sentido, o edital é cristalino e estabelece no item 7.6.5 que serão desclassificadas apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, o qual não deixa dúvidas que no caso de descumprimento das exigências dispostas no instrumento convocatório, o licitante deve ser desclassificado.

Assim, passa-se a expor os motivos de descumprimento do Edital.

## II.II DA IDONEIDADE DA EMPRESA LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA

A empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** encontra-se com uma sanção de idoneidade em trâmite, aplicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 1.997/2024-Plenário<sup>1</sup>.

No entanto, de forma aparentemente premeditada, a empresa ingressou com pedido de reexame contra essa decisão, o que teve efeito suspensivo ao subitem que determinava a sua idoneidade pelos próximos 05 (cinco) anos. Com essa manobra, a empresa conseguiu a suspensão temporária da sanção, o que impede a sua consulta no sistema do TCU e possibilita a sua participação em licitações:

<sup>1</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1997%252F2024/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>



**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Liugong Latin America Máquinas Para Construção Pesada Ltda (peça 54 a 59) contra o Acórdão 1.997/2024-TCU- Plenário (peça 45).

Uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conheço preliminarmente do recurso e confiro efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

**Acórdão 1.997/24-Plenário:**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar a defesa da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.;
- 9.3. declarar a inidoneidade da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., para licitar, por 5 (cinco) anos, com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

No entanto, esta requerente já havia apresentado recurso contra a habilitação da empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** em licitação promovida pelo município de Ouro Verde do Oeste, que julgou procedente as razões quanto a idoneidade da empresa, pois ao consultarem o TCU em 04 de novembro do ano corrente, constataram que de fato, a empresa possuía registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Esta relação tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 04/11/2024 11:12:54

**Informações da Pessoa Jurídica:**  
Razão Social: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.  
CNPJ: 11.260.925/0002-79

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: TCU  
Cadastro: Licitantes Inidôneos  
Resultado da consulta: Nada consta  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Órgão Gestor: CNJ  
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade  
Resultado da consulta: Nada consta  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Órgão Gestor: Portal de Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Declaração de Inidoneidade com prazo determinado (04/10/2019) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Ressalta-se que, se o pedido de reexame for julgado improcedente, isso poderá acarretar grandes prejuízos para a Administração Pública, que estará contratando uma empresa previamente sancionada, em contrariedade aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ante todo o exposto, **requer-se a imediata desclassificação** da empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** como medida de inteira justiça.

### III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

A recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que essa Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório. Seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, a recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente a demandante não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.





Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo da recorrente, tampouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.

Isso porque se tem admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza por meio de MANDADOS DE SEGURANÇA, diante da flagrante violação de direito líquido e certo da licitante.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante, **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a:

- a) Julgar **totalmente procedente** as presentes razões recursais.
- b) Determinar a desclassificação da empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** por estar declarada inidônea.
- c) Requer-se a convocação do licitante remanescente para continuidade do certame.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico [bruno@tjb.adv.br](mailto:bruno@tjb.adv.br), [analista3@licitacao360.com.br](mailto:analista3@licitacao360.com.br) e [licitacao@yamadiesel.com.br](mailto:licitacao@yamadiesel.com.br).

Termo em que, pede e espera deferimento.

Campo Largo - PR, 16 de dezembro de 2024.

**BRUNO R. F. GOMES BARBOZA**  
OAB/PR nº 58.669

PATRICIA  
**PATRICIA FERNANDA GURSKI**  
OAB/PR nº 91.992

Assinado de forma digital por  
PATRICIA FERNANDA GURSKI  
Data: 2024.12.16 14:03:00





**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:** **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, inscrição Estadual IE nº 906.900.40-80, sediada na /rua R Alcides Valentino Zanella, nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40.

**OUTORGADO:** **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: [bruno@tjb.adv.br](mailto:bruno@tjb.adv.br), **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: [analista3@licitacao360.com.br](mailto:analista3@licitacao360.com.br), todos com escritório profissional localizado à Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, Zona 01, CEP: 87013-925 na cidade de Maringá – PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, com cláusula "*Ad Judicia Et Extra*", para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos, propondo as ações competentes e defendê-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, inclusive para propor REPRESENTAÇÃO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, seguindo umas as outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes

Maringá – PR, 9 de setembro de 2024.

CLEISON  
JUNIOR  
TURECK:0273  
8408940

Assinado de forma  
digital por CLEISON  
JUNIOR  
TURECK:02738408940  
Dados: 2024.09.09  
11:46:30 -03'00'

---

**YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**  
**CLEISON JÚNIOR TURECK**  
(Representante Legal)



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 000.157/2024-4**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Representação.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Pedido de reexame.

**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peças 54 a 59).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**  
Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário - (Peça 45).

**NOME DO RECORRENTE**

Liugong Latin America Maquinas Para  
Construcao Pesada Ltda.

**PROCURAÇÃO**

Peça 53.

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.1, 9.2 e 9.3.

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Liugong Latin America Maquinas Para  
Construcao Pesada Ltda.

**NOTIFICAÇÃO**

9/10/2024 - SP (Peça 52)

**INTERPOSIÇÃO**

15/10/2024 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário?

**Sim**

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do pedido de reexame** interposto por Liugong Latin America Maquinas Para





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional  
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

Construcao Pesada Ltda., **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3. do Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário**, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à Seproc** comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

|                                    |                                                                                       |                             |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| SAR/AudRecursos, em<br>17/10/2024. | <b>Leandro Carvalho Cunha</b><br><b>Chefe de Serviço</b><br><b>AUFC - Mat. 8188-4</b> | Assinado<br>Eletronicamente |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 000.157/2024-4

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

Responsável: Liugong Latin America Maquinas Para Construção Pesada Ltda. (11.260.925/0002-79).

Representação legal: Cassio Gomes Pereira (285879/OAB-SP), representando Liugong Latin America Maquinas Para Construção Pesada Ltda.; Adao Jose Fernandes Junior (178303/OAB-MG) e Romulo Greficce Miguel Martins (180285/OAB-MG), representando Xcmg Brasil Industria Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA DA EMPRESA ENVOLVIDA NA FRAUDE. DEFESA REJEITADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 38):

### INTRODUÇÃO

*1. Trata-se de representação a respeito de possível apresentação de documentação falsa pela empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (CNPJ: 11.260.925/0002-79) para comprovar sua qualificação técnica no Pregão Eletrônico – SRP 14/2023 sob a responsabilidade de Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, com valor estimado de R\$ 65.307.960,00, cujo objeto foi a aquisição de retroescavadeiras hidráulicas. Afirma-se que a empresa citada forneceu uma declaração falsa de assistência técnica nos estados exigidos pelo edital.*

*2. O pregão em análise é regido pela Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente a Lei 8.666/1993.*

*3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

*a) Situação: homologado.*

*b) Valor homologado: R\$ 59.400.000,00.*

*c) A ata de registro de preços decorrente da licitação foi firmada em 11/12/2023 com a empresa XCMG Brasil Indústria Ltda (CNPJ: 14.707.364/0001-10) com vigência de 13/12/2023 a 13/12/2024.*

*d) Não houve pedido de impugnação do edital.*



### IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

| RESPONSÁVEL E CPF                                                                      | REPRESENTANTE LEGAL                   | PROCURAÇÃO | HÁ PEDIDO DE SUST. ORAL? |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------|--------------------------|
| Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (CNPJ: 11.260.925/0002-79) | Cássio Gomes Pereira (OAB/SP 285.879) | Peça 34    | Não                      |

### HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma (peça 1), que a empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. teria prestado falsa declaração de assistência técnica nos estados para comprovar a qualificação técnica no âmbito do Pregão Eletrônico 014/2023, com possível fraude à licitação.

5. Na instrução inicial (peças 21-22), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) julgou apropriado e pertinente suspender os autos até a finalização do procedimento administrativo iniciado pelo Dnocs (peça 20). Este procedimento visa apurar a responsabilidade da empresa Liugong, devido à competência originária para aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Além disso, propôs a diligência do Dnocs para encaminhar relatório conclusivo a este Tribunal ao concluir a apuração de responsabilidade da empresa.

6. Em despacho (peça 24), o Ministro Relator acolheu parcialmente a proposta da Unidade Técnica. Ratificou a diligência para obtenção de informação sobre o processo administrativo autuado para apuração de responsabilidade da Ligong, porém determinou desde logo a **audiência** da empresa com vistas a possível aplicação de penalidade pelo Tribunal.

7. Promovidas a diligência do Dnocs sobre o processo administrativo autuado e a audiência da Liugong quanto às alegações do representante, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

### HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

#### DESPACHO DO RELATOR OU DA UNIDADE TÉCNICA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA):

7.1. Despacho (peça 24, data: 15/5/2024)

#### OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU AOS RESPONSÁVEIS

7.2. Diligência do Dnocs: Ofício 22089/2024-TCU/Seproc (peça 26); e

7.3. Audiência da Liugong: Ofício 22088/2024-TCU/Seproc (peça 28).

#### DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À AUDIÊNCIA

##### PELO SOCIEDADE EMPRESÁRIA

7.4. Plano de negócio entre a Liugong e futura empresa de assistência técnica (peça 35); e

7.5. Razões de justificativa da Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (peça 36).

### EXAME TÉCNICO

#### 1.1. Exame das diligências realizadas:

***Resposta a diligência apresentada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, em resposta ao Ofício Ofício 22089/2024-TCU/Seproc:***

***Considerando os indícios de fraude na documentação apresentada pela Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda., determino a realização de diligência do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para que informe sobre o processo administrativo n. 59400.006220/2023-81, autuado para apuração de responsabilidade da empresa (peça 24).***

***Resposta à diligência da Unidade Jurisdicionada:***

8. A análise do DNOCS sobre a denúncia contra a Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. no Pregão Eletrônico nº 14/2023 revelou que a "Declaração de Assistência Técnica" apresentada pela empresa continha informações falsas. As diligências confirmaram que as empresas Ailton Veículos e Oficina Pontual, listadas como assistências técnicas, não tinham qualquer vínculo com a Liugong, não possuíam estoque de peças nem capacidade para prestar os serviços mencionados. Após a constatação das irregularidades, a Liugong formalizou sua desistência do certame.

9. Essas ações e omissões da Liugong geraram despesas adicionais ao DNOCS e configuraram uma perturbação ao desenvolvimento regular da licitação, caracterizando, em tese, uma infração administrativa. Com base nisso, a autoridade responsável determinou a apuração de responsabilidade da Liugong.

***Análise:***

10. Em sua resposta à diligência (peças 32-33), o Dnocs limitou-se a confirmar os indícios de irregularidade praticada pela Liugong, reafirmando os fatos descritos no Termo de Diligência (peça 16), os quais propiciaram a abertura de processo administrativo em questão. porém sem esclarecer sobre as providências para apurar a responsabilidade da empresa.

***I.2. Exame da audiência realizada:***

***Razões de justificativa apresentadas por Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., em resposta ao Ofício Ofício 22088/2024-TCU/Seproc:***

***Item “a” (peça 24): apresentação do documento intitulado “Declaração de Assistência Técnica” (peça 7), a título de comprovação da qualificação técnica exigida pelo subitem 17.3.1.2 do instrumento convocatório (peça 5, p. 43), com indícios de conteúdo falso, conforme evidenciam os documentos apresentados ao Tribunal pelo representante (peça 13) e as respostas às diligências promovidas pelo Dnocs (peça 16, p. 4), que permitem inferir que os prestadoras de serviços de assistência técnica indicados no referido documento não possuem infraestrutura nem capacidade técnica necessária para prestar assistência técnica a retroescavadeiras hidráulicas; não possuem vínculo jurídico com a Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.; não atuam como assistência técnica da marca; e não mantêm estoque de peças nem dispõem de funcionários qualificados para atender seus clientes;***

***Item “b” (peça 24): apresentação da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório, apesar de não possuir assistência técnica na área de atuação do Dnocs (peça 6); e***

***Item “c” (peça 24): resposta ao recurso administrativo assegurando a idoneidade da sua “Declaração de Assistência Técnica” e reafirmando o cumprimento integral das exigências do edital (peça 14).***

***Razões de justificativa do responsável:***

11. A Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. apresentou

sua defesa em resposta às alegações de irregularidades no Pregão Eletrônico 014/2023, organizado pelo Dnocs. A empresa afirmou que sempre pautou suas ações pela ética, transparência e conformidade com as normas legais. Esclareceu que as negociações com a STA para a prestação de assistência técnica estavam em estágio avançado, evidenciadas por e-mails, minutas contratuais e agendas de reuniões anexos à defesa. Estes documentos foram apresentados como prova da seriedade das negociações e da expectativa legítima de formalização do acordo.

12. Declarou que a "Declaração de Assistência Técnica" apresentada foi baseada nessas negociações em curso e que a empresa acreditava de boa-fé na formalização tempestiva do acordo para cumprir todas as exigências editalícias. A empresa destacou sua intenção inequívoca de atender plenamente às demandas do Dnocs, demonstrando ações diligentes e prontidão em fornecer qualquer documentação suplementar necessária.

13. Em relação à desistência do processo licitatório, a Liugong explicou que, ao perceber que não seria possível formalizar o acordo com a STA dentro do prazo estabelecido, agiu de forma responsável e ética ao desistir do certame. Essa desistência ocorreu antes da conclusão das diligências, evidenciando a transparência e o comprometimento da empresa com a legalidade. A justificativa para a desistência foi destacada como um ato de responsabilidade para evitar qualquer prejuízo à Administração Pública.

14. A Liugong enfatizou que não houve intenção fraudulenta ou má-fé na apresentação da "Declaração de Assistência Técnica", que foi fundamentada em negociações legítimas e avançadas. A empresa reiterou sua disposição para colaborar integralmente com as investigações e fornecer todas as informações necessárias para o pleno esclarecimento dos fatos.

15. Na conclusão, a Liugong reafirmou seu compromisso com a transparência e a legalidade em todos os seus processos. Solicitou a reconsideração das acusações à luz das provas apresentadas, que atestam a boa-fé da empresa e sua intenção de cumprir todas as obrigações contratuais. A empresa colocou-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Análise:

16. A Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. em resposta à audiência, admitiu o indício de que sua "Declaração de Assistência Técnica", com o objetivo de comprovar sua capacidade técnica exigida pelo edital, não correspondia à realidade dos fatos quando da emissão quanto à oferta de assistência técnica da empresa STA (Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas) (peça 7) e nem mencionou a empresa Ailton Veículos Ltda. que foi a primeira a ser visitada pela investigação conduzida pelo Dnocs (peça 16).

17. A investigação supracitada consistiu em diligências realizadas pelo Dnocs nos endereços fornecidos pela Liugong, com foco especial nos estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Paraíba (peça 15, p. 2). Essas verificações revelaram inconsistências significativas, incluindo a declaração do proprietário da empresa Ailton Veículos Ltda. de que não possuía qualquer vínculo com a Liugong e não oferecia o tipo de assistência técnica alegada pela fabricante (peça 16, p. 4). Em resposta a diligência realizada por esse Tribunal (peças 32-33), o Dnocs concluiu pela não veracidade da declaração e determinou a apuração da responsabilidade da Liugong.

18. A declaração de assistência técnica foi apresentada pela Liugong como uma realidade consolidada, enquanto, na verdade, estava baseada em negociações que ainda não haviam sido formalizadas. Esse fato configura a apresentação de informações enganosas no processo licitatório, independentemente da intenção de boa-fé alegada pela empresa.

19. A aceitação inicial da declaração falsa permitiu que a Liugong fosse habilitada no certame, o que poderia ter prejudicado outros concorrentes e comprometido a isonomia e a





moralidade do processo licitatório.

20. Em que pese os argumentos apresentados, a jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de que a mera apresentação de declaração com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo de fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora, não sendo necessário para a configuração do ilícito que a autora obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1.334/2012-TCU-Plenário; Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 2.179/2010-TCU-Plenário; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

21. A desistência da Liugong, embora apresentada como um ato de responsabilidade, ocorreu após a constatação das irregularidades pelas diligências do Dnocs. Isto pode ser visto como uma tentativa de evitar sanções mais severas. No entanto, a desistência não elimina a gravidade da apresentação inicial de informações falsas, que já havia impactado o processo licitatório. A infração administrativa restou configurada independente da desistência.

22. Portanto, uma declaração com conteúdo falso foi apresentada na licitação pública, sendo certo que a Administração precisa zelar pela lisura de seus certames. Além disso, apesar da Liugong alegar ausência de voluntariedade e de má-fé, não somente apresentou a declaração inidônea (peça 7) como também declarou que cumpria todos os requisitos de habilitação no edital (peça 6), reafirmou o cumprimento integral das exigências editalícias em contrarrazão recursal (peça 14) bem como sequer justificou a falsidade em relação à empresa Ailton Veículos Ltda. (peça 16).

23. Diante do que foi exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pela empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. devem ser **rejeitadas** e que lhe deve ser aplicada a pena prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prática de fraude comprovada à licitação, consubstanciada na apresentação de declaração com conteúdo falso.

### CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

25. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **procedente**.

26. Será proposta, portanto, a **declaração de inidoneidade** da empresa representada.

27. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Não houve pedido de ingresso aos autos.

29. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

30. Não houve pedido de sustentação oral.

31. Não há processos conexos e apensos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:



32.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. **no mérito**, considerar a presente representação **procedente**;

32.3. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pela empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (CNPJ: 11.260.925/0002-79);

32.4. **declarar a inidoneidade** da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (CNPJ: 11.260.925/0002-79), para participar de licitação na Administração Pública Federal ou ser contratada pela Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, distrito federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta comprovada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 14/2023, conduzido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, caracterizada pela apresentação de declaração de conteúdo falso contrariando a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.334/2012-TCU-Plenário, 2.179/2010-TCU-Plenário, entre outros.

32.5. **informar** ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

32.6. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida à Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (CNPJ: 11.260.925/0002-79), bem como aos seus representantes legais; e

32.7. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.



## VOTO

Trata-se de representação formulada pela XCMG Brasil Indústria Ltda. acerca de possível fraude em licitação praticada pela empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., por meio da apresentação de declaração falsa para comprovação de qualificação técnica no Pregão Eletrônico SRP 14/2023, realizado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), para aquisição de retroescavadeiras hidráulicas, sob o valor estimado de R\$ 65.307.960,00.

Para a comprovação da qualificação técnica necessária para a execução do objeto, o edital exigiu, no item 17.3.1.2, a apresentação do seguinte documento: “declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos possuem assistência técnica na área de atuação do DNOCS, sendo eles: Ceará, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauí, Bahia, Sergipe e Minas Gerais” (peça 5, p. 43).

A empresa Liugong, por sua vez, apresentou declaração de que possuía assistência técnica prestada pelas seguintes empresas: a) Cequip Importação e Companhia Ltda. (Ceará); b) STA Caminhões Veículos e Serviços Ltda. (Paraíba); c) Comércio de Peças Pesadas e Serviços Ltda. (Pernambuco); d) STA Caminhões RN Veículos e Serviços Ltda. (Rio Grande do Norte); e) STA Motors Veículos e Serviços Ltda. (Alagoas); f) Lokcenter Locações e Comércio de Equipamentos para Construção Ltda. (Piauí); g) Nordeste Comercial de Implementos Rodoviários Ltda. (Bahia); h) Ailton Veículos Ltda. (Sergipe); i) Tractorbel Equipamentos Ltda. (Minas Gerais) - peça 7.

Diante da dúvida quanto à veracidade do documento apresentado pela licitante, o Dnocs realizou diligência pessoal na empresa Ailton Veículos Ltda., oportunidade em que identificou “que a AILTON VEÍCULOS e a OFICINA PONTUAL não são assistência técnica autorizada da marca LIUGONG e que não possuem nenhuma relação jurídica com a LIUGONG bem como não possuem estoque e nem comercializam peças da marca LIUGONG”, bem como, em contato com representante da empresa STA Motors, foi negada a existência da prestação de serviços de assistência técnica da marca Liugong (peça 16, p. 4).

Ato contínuo, a empresa Liugong requereu a desistência de participação no certame, sob o argumento de que necessitaria reestruturar a rede de assistência técnica (peça 16, p. 4).

Em audiência, a empresa limitou-se a afirmar que haveria negociações com a empresa STA para a prestação de assistência técnica em estágio avançado, não tendo agido com intenção fraudulenta ou má-fé.

No mérito, a unidade especializada propõe conhecer e julgar procedente a representação, além de declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Feito esse breve resumo, **decido**.

Conheço da representação, por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acompanho a proposta da unidade instrutiva quanto à ocorrência de fraude no pregão promovido pelo Dnocs, perpetrada a partir de declarações emitidas pela licitante Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., cuja veracidade não restou comprovada.

É gravíssima a conclusão advinda da diligência promovida pelo Dnocs de que a declaração de rede de assistência técnica, de autoria da empresa Liugong, indicasse a existência de rede de assistência em nove Estados distintos, sendo que a investigação demonstrou que essa informação era falsa para três dessas localidades.



Ademais, os fatos narrados no termo de diligência do Dnocs revelam a possibilidade de toda essa rede de assistência técnica ser falsa, o que só não foi comprovado em razão da interrupção da diligência em curso, que estava a destino de outro Estado da Federação, com o telefonema da licitante fraudadora noticiando a sua desistência do certame (peça 16, p. 4).

Embora esteja devidamente comprovado que 3 das 9 empresas listadas não prestavam assistência técnica da marca específica da ofertante, a declaração falsa de apenas uma única empresa já seria motivo justo para o reconhecimento de fraude à licitação.

A implementação de uma rede de assistência técnica, com o treinamento de pessoal e fornecimento contínuo de peças de reparo, em curto espaço de tempo e em abrangente espaço territorial, não seria uma ação que pudesse ser rapidamente executada, motivo pelo qual se avizinhava um risco concreto de aquisição de retroescavadeiras que estariam paradas nos pátios do Dnocs, por impossibilidade de manutenção do maquinário, sob o elevado valor de mais de R\$ 60 milhões.

A defesa da licitante limita-se a afirmações genéricas de que pautaria suas ações pela ética, transparência e conformidade com as normas legais, afirmação que contrasta diretamente com os fatos e provas contidos na presente representação.

Também fora alegado a existência de negociações, em estágio avançado, com a empresa STA Motors, para a prestação de assistência técnica. Ora, a alegação é a própria confissão de que, no momento da licitação, a empresa não detinha a capacidade técnica exigida no edital de licitação. Ademais, além da ausência de evidências concretas sobre a suposta negociação, também não foi apresentada nenhuma prova sobre a existência de rede de assistência técnica nos demais Estados.

Diante da gravidade da ocorrência, conheço da representação, julgo-a procedente e declaro a inidoneidade da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., para licitar, por 5 (cinco) anos, com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 1997/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.157/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Liugong Latin America Máquinas Para Construção Pesada Ltda. (11.260.925/0002-79).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Cassio Gomes Pereira (285879/OAB-SP), Adão Jose Fernandes Junior (178303/OAB-MG), Romulo Greficce Miguel Martins (180285/OAB-MG) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela XCMG Brasil Indústria Ltda. acerca de possível fraude em licitação praticada pela empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., por meio da apresentação de declaração falsa no Pregão Eletrônico SRP 14/2023, realizado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para aquisição de retroescavadeiras hidráulicas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar a defesa da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.;
- 9.3. declarar a inidoneidade da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., para licitar, por 5 (cinco) anos, com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao responsável e interessados; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2024 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/9/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-39/24-P.





13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral



**MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Secretaria Municipal de Administração / Licitações

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Processo Administrativo Nº 164/2024  
Modalidade: Pregão Eletrônico no 095/2024  
Objeto: Aquisição de 01 (um) rolo compactador

Recorrente: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Recorrida: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA

**DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA contra a sessão eletrônica que classificou e habilitou a empresa LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA no certame supramencionado.

A abertura do certame ocorreu dia 25 de novembro de 2024, às 09h00min na sessão de lances no total 06 (seis) proponentes participaram.

**DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão Pública do Pregão Eletrônico em referência, e registrada na plataforma (Bolsa Nacional de Compras), sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões. Às razões foram juntadas no dia 28 de novembro de 2024, tempestivamente.

Iniciando o prazo para contrarrazoar em 29 de novembro de 2024 findando em 03 de dezembro de 2024, para a empresa LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA que na oportunidade juntou as contrarrazões no dia 03/12/2024 às 16h59min.

Comprovada a tempestividade, respeitando se os devidos prazos conforme previstos no Edital legislação vigente, o recurso foi recebido, passando-se à análise das alegações dos fatos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, de interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade. Tendo em vista a motivação das intenções, de pronto assegurou a



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração / Licitações

pregoeira que todas as interessadas a vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento a dispositivos legais que regulamentam a matéria prossegue.

### DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DAS RAZÕES

Da análise do recurso da empresa Yamadiesel contra a empresa Liugong Latina America Ltda, a mesma alega que, a empresa Liugong teria violado o edital de Pregão nº 095/2024 descumprindo alguns requisitos, vejamos:

Não comprovação de assistência técnica no Paraná, argumentando que isso comprometeria a lisura e a transparência do certame e requerendo a desclassificação da mesma no certame.

AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL Conforme disposto no item 8.5.2, alínea “c” do Edital, a comprovação de regularidade com as fazendas é imprescindível para a habilitação das licitantes, exigindo na comprovação de regularidade estadual a apresentação de duas certidões: a certidão de regularidade fiscal e a certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais da sede da empresa. No entanto, a recorrida **apresentou apenas a certidão negativa de dívida ativa, deixando de anexar a certidão negativa de débitos não inscritos**. Ressalte-se que a ausência desse documento é agravada pela impossibilidade de sua emissão no portal eletrônico, como evidenciado no *print* abaixo, onde consta a informação de que há pendências fiscais que precisam ser resolvidas. Tal fato demonstra o descumprimento das exigências editalícias, comprometendo a comprovação de regularidade fiscal e configurando um vício insanável em sua habilitação:

De tal forma, está evidente que a recorrida não cumpre a exigência do edital quanto a disponibilizar empresa capacitada para a prestação dos serviços de assistência técnica após o período de garantia de 12 (doze) meses, seja porque a empresa não comprovou possuir filial no estado do Paraná, bem como não indicou alguma oficina autorizada para a realização dos serviços.

### DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DECRETO DE AUTORIZAÇÃO E PROCURAÇÃO





# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração / Licitações

Além das inconsistências expostas, verifica-se que a empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** também deixou de atender às exigências previstas no item 8.5.1, alínea "f" do Edital, que exige, para empresas ou sociedades estrangeiras, a apresentação de decreto de autorização de funcionamento no País como condição obrigatória para habilitação.

### **DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES ITEM 6 DO EDITAL**

6.2 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

**Diante disso Requer a imediata desclassificação** da empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** como medida de inteira justiça.

#### **DAS CONTRARRAZÕES:**

Enquanto que nas contrarrazões, a recorrida alega não constituir fato passível de desclassificação, conforme edital,

I. Inicialmente, a Recorrente fundamenta que a Recorrida estaria envolvida em um processo de idoneidade no Tribunal de Contas da União, o que poderia gerar riscos à Administração Pública. Contudo, analisando as próprias decisões do TCU, não há nenhuma que comprometa a capacidade da LIUGONG de contratar com o poder público, posto que ainda não transitaram em julgado, estando pendente o julgamento do recurso interposto:

II. Ademais, apesar de a Recorrente alegar que a Recorrida teria descumprido o item 6.2 do Edital, bem como o art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, sabe-se que o termo "identificação" utilizado na elaboração do Edital refere-se à vedação de exibir informações que permitam a dedução inequívoca da identidade do licitante no âmbito da competição de lances.

III. Outrossim, fundamenta a Recorrente que a Recorrida também teria descumprido o item 13.3 do Edital, pois não apresentou declaração ou qualquer documentação que comprove existir concessionária autorizada pelo fabricante no Estado do Paraná para prestar Assistência Técnica do equipamento ofertado.



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração / Licitações

IV. Ainda alega a Recorrente que a Recorrida deixou de atender às exigências previstas no item 8.5.1, alíneas “f” e “i”, do Edital, que solicitam, para empresas ou sociedades estrangeiras, a apresentação de decreto de autorização de funcionamento no País como condição obrigatória para habilitação, bem como a juntada de procuração do representante da licitante para participar do pregão.

V. Por fim, a Recorrente afirma que não houve comprovação da regularidade com as fazendas por parte da Recorrida, o que violaria o disposto no item 8.5.2, alínea “c”, do Edital. Todavia, conforme Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos anexa, a LIUGONG não possui qualquer pendência de inscrição na Dívida Ativa perante o estado onde encontra-se sediada:

É o relatório.

### **DA ANÁLISE DE MÉRITO**

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado deve estar em conformidade com os termos do art. 165 da Lei no 14.133/2021 e subitem 9 do edital.

Isto posto, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

Da análise dos argumentos demonstrados passa a tratar os fatos.

### **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

É possível identificar que de fato a recorrida se identificou ao cadastrar suas propostas, sendo claramente identificada, como a seguir:





# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração / Licitações

MUNICÍPIO DE TAMARANA  
TAMARANA-PR

### PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024

Processo Administrativo Nº 164/2024

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: IZABEL TABORDA

Data de Publicação: 09/11/2024 13:53:13

| LOTE 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                      |                  |                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------|----------------------|
| Item: 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Quant: 1             | Unidade: Unidade | Val. Ref: 642.600,00 |
| Descrição: Rolo compactador vibratório autopropelido, última serie, novo, zero hora, potencia líquida no volante (maxima HP) minima de 110 HP, peso operacional homologado minimo de 10.000 kg e demais características técnicas. Rolo compactador vibratório autopropelido, última serie, novo, zero hora, potencia líquida no volante (maxima HP) minima de 110 HP, peso operacional homologado minimo de 10.000 kg e demais características técnicas. |                      |                  |                      |
| Autor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Marcas/Modelo        |                  | Valor                |
| TRACTOR COM TRATORES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | XCMS / XS123PDBR     |                  | 690.000,00           |
| B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | LIUGONG / 6612E      |                  | 690.000,00           |
| ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | JCB / 116D           |                  | 642.600,00           |
| ULTRA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-EPP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | EBRX / EX12R         |                  | 642.000,00           |
| BAWSE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | UNIFORKLIFT / UN12YS |                  | 642.000,00           |
| LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO E PISADA LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | LIUGONG / CG66612E   |                  | 642.600,00           |
| YAMADIESEL COMÉRCIO DE MAQUINAS - EIRELI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | XCMS / XS123PDBR     |                  | 642.600,00           |
| PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | CATERPILLAR / CB100C |                  | 642.600,00           |

### DOCUMENTOS ANEXADOS

Ressalta se que o sistema eletrônico (BNC Bolsa Nacional de Compras) finalizada a sessão de lances automaticamente a melhor proposta habilita o licitante. Portanto, a Comissão de Licitação reconhece que, não intencionalmente, falhou ao não inabilitar a licitante antes da abertura de prazo para manifestação de interposição de recurso. O edital foi claro ao estabelecer a necessidade de anonimato das propostas para assegurar a imparcialidade, prevendo a desclassificação de proposta que possibilitasse a identificação do licitante, tanto pela comissão quanto pelos demais concorrentes.

Assim, o equívoco da Comissão não desqualifica a pertinência da reclamação da recorrente. De fato, a recorrente encontra respaldo no item 6.2 do edital, que determina a desclassificação em casos de identificação do licitante.

### DA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

A recorrente alega que, ao habilitar à recorrida, a comissão de licitação violou o disposto no item 13 do Edital, que estabelece:

### DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

13.1 A proponente contratada ficará obrigada a garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia. Ainda, caso haja previsão nas características técnicas do objeto, deverá oferecer treinamento para operação do equipamento.





## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração / Licitações

13.2 Durante o prazo de garantia – 12 (doze) meses –, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema.

13.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada, a expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.

Descabida parcial alegação em relação ao item 13. 1, é sabido que todo e qualquer equipamento a garantia contra defeitos mecânicos é quesito obrigatório todavia a Recorrida não apresentou termos e/ou declaração dessa garantia, quanto ao treinamento a licitante apresentou declaração garantindo tal condição. Deste modo julgo parcialmente a alegação.

No que tange o subitem 13.2 e 13.3 O edital deixa clara tal responsabilidade, no entanto a licitante não apresentou concordância. Ainda que no ato da assinatura do contrato automaticamente a contratada assume total obrigação e responsabilidade pelos ônus, configurando aceitação tácita da condição, todavia não há manifesto julgando procedente tal questionamento. Uma vez que a previsão da minuta do contrato determina que:

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO**

11.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução, conforme justificativa apresentada na fase preparatória do certame.

Por derradeiro insta dizer que de fato a proponente não apresentou decreto de autorização, no entanto o ato constituinte e demais documentos encontram-se devidamente registrados em sede brasileira, ademais, em relação à procuração, os dados constam no instrumento constituinte, além disso, o mesmo assinou os demais documentos, desobrigando a juntada de procuração.



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

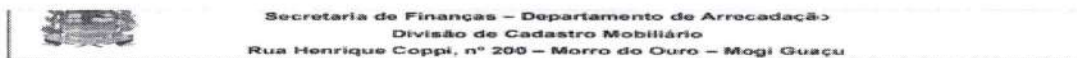
## ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração / Licitações

323

Em relação à idoneidade da proponente, em consulta aos órgãos estadual e federal para averiguação de sanções, não restou incidência positiva de impedimentos para participação do certame com isso

Quanto a Certidão a mesma apresentou Certidão unificada.



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nro: 3855/2024**

O Departamento de Arrecadação, da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**CERTIFICA** que LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., CNPJ 11.260.925/0002-79, inscrito (a) nesta repartição sob nº 0286982, para o ramo de atividade de **Comercio Atacadista De Maquinas, Equipamentos Para Terraplenagem, Mineracao E Construcacao; Partes E Pecas, Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para Terraplenagem, Pavimentacao E Construcacao, Pecas E Acessorios, Exceto Tratores, Atividades De Intermediacao E Agenciamento De Servicos E Negocios Em Geral, Exceto Imobiliarios, Manutencao E Reparacao De Maquinas E Equipamentos De Terraplenagem, Pavimentacao E Construcacao, Exceto Tratores, Fabricacao De Tratores, Pecas E Acessorios, Exceto Agricolas, Manutencao E Reparacao De Tratores, Exceto Agricolas**, não possui débitos de ordem mobiliária ou imobiliária.

A expedição desta Certidão não exime o contribuinte do recolhimento de qualquer débito pré existente que venha a ser apurado, débito vincendo, tributo ou penalidade que venha a ser lançado(a).

Relativamente ao(s) período(s) em que constar opção do contribuinte pelo regime do Simples Nacional, o mesmo deverá verificar sua situação fiscal referente aos tributos e requerer emissão de certidão junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SFRB).



Emitida às 17:24:00 do dia 03/09/24

Válida até 02/03/2025

Código de controle da

CMN13D76E5C40E5271CF0B3C8F0940C1A2C

Qualquer emenda ou rasura invalidará este

Desta feita, em observância ao Princípio Constitucional da Legalidade, em estrita observância ao edital, a pregoeira e equipe de apoio define pelo acolhimento Parcial do Recurso, incidindo na desclassificar a Recorrida, pelo descumprimento às normas vinculadas determina-se a desclassificação da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda, com isso convoca o próximo licitante classificado, em observância ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, resguardando a lisura e a transparência.

Ainda no entendimento do jurista Hely Lopes Meirelles, frisa-se que a Administração tem liberdade para rever seus atos, modificá-lo tanto por motivo de legalidade como de conveniência ou oportunidade:



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração / Licitações

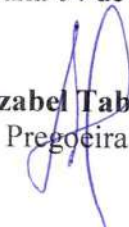
"Em qualquer modalidade de recurso a autoridade (...) tem ampla liberdade de revisão de ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por legalidade, conveniência, oportunidade, ou mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência dos serviços públicos ou a utilidade do no exame."

Por todo o exposto, conclui-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em recursal, revelam-se parcialmente procedentes, conforme item exarados no Edital, resultando na reforma parcial da decisão desta Comissão.

### DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO do Recurso, apresentado pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA (22.087.311/0001-72) para no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, pelas razões e fundamentos expostos.

Tamarana 04 de dezembro de 2024.

  
**Izabel Taborda**  
Pregoeira

  
**Elisângela Gomes da Silva Fujiyama**  
membro da comissão

  
**Gabriel Tonza Fernandes da Silva**  
Membro da comissão





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**CERTIDÃO NEGATIVA**

**DE**

**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA.**

CPF/CNPJ: **11.260.925/0002-79**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 08:59:33 do dia 04/12/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: **AXWZ041224085933**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 11.497, DE 20 DE ABRIL DE 2023**

Delega competência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços para decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento de sociedade estrangeira no País.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 1.134, art. 1.135, art. 1.139 e art. 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos art. 59 a art. 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços para decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento de sociedade estrangeira no País, incluídos os atos para:

I - aprovação de modificação no contrato social ou no estatuto social;

II - nacionalização; e

III - cassação de autorização de funcionamento.

§ 1º Fica permitida a subdelegação da competência de que trata o **caput** ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º Fica vedada a subdelegação da subdelegação de competência de que trata o § 1º.

§ 3º Na hipótese de a atividade a ser exercida pela sociedade estrangeira envolver produtos controlados previstos no Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, a autorização de funcionamento de que trata o **caput** será precedida de anuência do Comando do Exército.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 9.787, de 8 de maio de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.2023

\*





## Confirmação de Documento

[VOLTAR](#)

\* Código de Controle

CMN13D76E5C40E5271CF0B3C8F0940C1A2C

[VERIFICAR](#)

## Certidão de Débito

Inscrição **0286982**

Nº Certidão **3855/2024**

Tipo Certidão **CERTIDÃO MOBILIÁRIOS NEGATIVA**

Data Emissão **03/09/24**

Certidão Valida **CERTIDAO VÁLIDA**

Data Validade **02/03/2025**

1 - 1

release 1.0



Credenciais de Log-in Inválidas

X

**IMOBILIÁRIO:** IPTU e TAXAS DIVERSAS

**MOBILIÁRIO / NÃO ESTABELECIDO:** ISSQN, TAXAS LICENÇAS /FUNCIONAMENTOS/ LOCALIZAÇÃO, TOMADOR e TAXAS DIVERSAS PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

### Informar a Inscrição

**\* Tipo de Inscrição**

☐ Imobiliária

Inscrição

VOLTAR

CONSULTAR

(OBS: É necessário inserir a inscrição com caracteres maiúsculos e sem traços)

Inscrição Invalida, favor verificar a digitação !



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

CNPJ/MF Nº 80.880.107/0001-00 - FONE: 45 3251 8000

RUA CURITIBA Nº 657 – CENTRO – OURO VERDE DO OESTE / PR.

<https://ouroverdedooeste.atende.net/>

## JULGAMENTO DE RECURSO

**Processo Administrativo de Licitação nº 111/2024**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 067/2024**

**Objeto: Aquisição de 01 (um) rolo compactador**

**Recorrente: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (22.087.311/0001-72)**

**Recorrida: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA (11.260.925/0002-79)**

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou e habilitou a empresa LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.

A Sessão de lances ocorreu dia 21 de outubro de 2024, às 08h40min.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, e registrada no Sistema BLL (Bolsa de Licitações e Leilões), sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões.

Juntou às razões às 14h30min do dia 24 de outubro de 2024, dentro do prazo legal.

Em data de 25 de outubro de 2024 se iniciou o prazo para apresentação das contrarrazões. No dia 29 de outubro de 2024, a empresa LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA juntou as contrarrazões na oportunidade.

Assim, devidamente comprovada a tempestividade, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, o recurso foi recebido, passando-se à análise dos fatos alegados.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todas as licitantes interessadas vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria.

### **3. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

#### **3.1. DAS RAZÕES**

A análise do recurso da empresa Yamadiesel contra a empresa Liugong Latin America Ltda, centra-se na alegação de que a Liugong teria violado o edital de Pregão nº 067/2024 ao não cumprir requisitos específicos, incluindo a identificação indevida no envio da proposta e a falta de comprovação de assistência técnica no Paraná, argumentando que isso comprometeria a lisura e a transparência do certame e requerendo a desclassificação da mesma no certame.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

CNPJ/MF Nº 80.880.107/0001-00 - FONE: 45 3251 8000

RUA CURITIBA Nº 657 - CENTRO - OURO VERDE DO OESTE / PR.

<https://ouroverdedooeste.atende.net/>

### 3.2. DAS CONTRARRAZÕES:

Já nas contrarrazões, a recorrida defende que as menções feitas não constituem falha passível de desclassificação, pois, segundo o edital, a indicação de marca visava apenas preservar a neutralidade. Além disso, afirma que possui assistência técnica conforme exigências e que não há decisão final sobre a inidoneidade no TCU que inviabilize sua participação

É o breve relatório.

## 4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 16.5. do edital. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

Os argumentos a serem analisados são os acima demonstrados e, assim, trataremos pontualmente dos mesmos.

### 4.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

#### 4.1.1. DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE NA PROPOSTA

A recorrente alega que o edital é cristalino e estabelece no item 10.11, que serão desclassificadas inicialmente as propostas que possuam informações que permitam a identificação do licitante. Vejamos:

10.2.2.2. Quando a marca do produto/serviço identificar o Licitante, deverá o mesmo usar a indicação "marca/serviço próprio" ou "não se aplica", visto que, é vedada a identificação da licitante, sob pena de desclassificação.

10.11. Serão desclassificadas inicialmente as propostas que:

10.11.1. Possuam, em quaisquer dos documentos que porventura acompanhem, informações que permitam a identificação da licitante, seja por membro da Comissão de Licitação ou pelos concorrentes.

Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Desse modo, é possível identificar que de fato a recorrida se identificou ao cadastrar suas propostas, sendo claramente identificada, como a seguir:





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

CNPJ/MF Nº 80.880.107/0001-00 - FONE: 45 3251 8000

RUA CURITIBA Nº 657 – CENTRO – OURO VERDE DO OESTE / PR.

<https://ouroverdedooeste.atende.net/>

MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
OURO VERDE DO OESTE-PR

## PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2024

Processo Administrativo Nº 111/2024

Tip: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: ALINE BUENO DE LIMA

Data de Publicação: 08/10/2024 09:40:09

### LOTE 1

Item: 1 Quant.: 1 Unidade: UND Val. Ref.: 545.900,00

Descrição: ROLO COMPACTADOR: ÚLTIMA SÉRIE, NOVO, ZERO HORA; POTÊNCIA MÍNIMA DE 100 CV, MOTOR A DIESEL, ATENDENDO A NORMA TIER 3; TRANSMISSÃO TIPO HIDROSTÁTICA; NÚMERO DE MARCHAS À FRENTE: 02 À FRENTE E 02 À RÉ; CHASSI TIPO OSCILAÇÃO DE MÍNIMO 09" PARA CADA LADO, ARTICULAÇÃO DE MÍNIMO 33" PARA CADA LADO; DIREÇÃO TIPO HIDRÁULICA; CILINDRO VIBRATÓRIO TIPO LISO, COM KIT PE DE CARNEIRO, COM CAPACIDADE TEÓRICA DE SUBIR EM RAMPA COM VIBRAÇÃO DE 45%, LARGURA 2.130 MM, DIÂMETRO DO CILINDRO 1.500 MM, SISTEMA DE VIBRAÇÕES DE ALTA A BAIXA AMPLITUDE; FREQUÊNCIA DE VIBRAÇÕES DE 1.800 VPM OU HZ, AMPLITUDE ALTA 1,6 MM, AMPLITUDE DE BAIXA 0,6 MM, FORÇA CENTRÍFUGA EM ALTA AMPLITUDE 230 KN, FORÇA CENTRÍFUGA EM BAIXA AMPLITUDE 120 KN; PESO OPERACIONAL (COM CILINDRO VIBRATÓRIO E DEMAIS ACESSÓRIOS PARA COMPACTAÇÃO DE SOLOS) DE 11.000 KG; CABINE FECHADA COM SISTEMA DE AR-CONDICIONADO; SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PARA TRABALHO NOTURNO; HORÍMETRO; MARCADOR DE TEMPERATURA, ROTAÇÃO, INDICADOR DE COMBUSTÍVEL, INTERRUPTOR PRINCIPAL DA BATERIA, PRESSÃO DE ÓLEO DO MOTOR, LUZES DE AVISO (CARGA BATERIA, FREIO, PRESSÃO DE ÓLEO DO MOTOR, FILTRO DE AR E FILTRO HIDRÁULICO); ALARME DE MARCHA RÉ; COM ADESIVO DA LOGOMARCA DO PROGRAMA, CONFORME MODELO A SER FORNECIDO; ENTREGA TÉCNICA REALIZADA PELO FORNECEDOR; MANUAL DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E PEÇAS, EM LÍNGUA PORTUGUESA.

| Autor            | Marca/Modelo      | Valor      |
|------------------|-------------------|------------|
| PARTICIPANTE 318 | LIUGONG / CLG6812 | 442.785,00 |
| PARTICIPANTE 627 | XCMG / XS123PDBR  | 545.900,00 |
| PARTICIPANTE 715 | SHANTUI / SR12-C6 | 602.000,00 |
| PARTICIPANTE 754 | EDRX / EX-12R     | 545.000,00 |
| PARTICIPANTE 178 | SAIRY / SR120C    | 545.500,00 |
| PARTICIPANTE 345 | XCMG / XS123PDBR  | 545.000,00 |
| PARTICIPANTE 922 | XCMG / XS123PDBR  | 650.000,00 |
| PARTICIPANTE 228 | 0081 / 0001       | 550.000,00 |

Dessa forma, o Pregão Eletrônico nº 067/2024 estabelece expressamente que os licitantes devem manter as condições de habilitação durante todo o procedimento licitatório, conforme o art. 5º da Lei 14.133/21, que exige a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Uma vez que o edital possui força de lei entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas, especialmente as relacionadas à idoneidade e capacidade de contratação, implica na desclassificação do licitante.

Portanto, a Comissão de Licitação deve reconhecer que, ainda que não intencionalmente, falhou ao aplicar rigorosamente o edital ao permitir a classificação da proposta. O edital foi claro ao estabelecer a necessidade de anonimato das propostas para assegurar a imparcialidade, prevendo a desclassificação de qualquer documento que possibilitasse a identificação do licitante, tanto pela comissão quanto pelos demais concorrentes.

Assim, o equívoco da Comissão não desqualifica a pertinência da reclamação da recorrente. De fato, a recorrente encontra respaldo no item 10.11 do edital, que determina a desclassificação em casos de identificação do licitante e exige o uso dos termos "marca/serviço próprio" ou "não se aplica" para substituir informações identificáveis.

## 4.2. DA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

A recorrente alega que, ao habilitar a recorrida, a comissão de licitação violou o disposto no item 9.9 do Edital, que estabelece:

### 9.9. GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

9.9.1. O período de garantia deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em operação do veículo, com a apresentação dos respectivos termos e/ou declaração dessa garantia.

9.9.2. O fornecedor deverá assegurar toda a assistência técnica necessária durante o período de garantia.

9.9.3. Durante o período de garantia, as despesas relacionadas à manutenção corretiva e substituição de peças ou componentes com defeitos de fabricação, em



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

CNPJ/MF Nº 80.880.107/0001-00 - FONE: 45 3251 8000

RUA CURITIBA Nº 657 – CENTRO – OURO VERDE DO OESTE / PR.

<https://ouroverdedooeste.atende.net/>

razão do uso normal do veículo, serão de responsabilidade exclusiva da contratada.

9.9.4. Caso o problema não possa ser solucionado no local onde o equipamento se encontra e seja necessário o transporte para a oficina da proponente, a contratada arcará com todos os custos de transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e demais despesas necessárias à resolução do problema.

9.9.5. Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente deverá, por um prazo não inferior a 60 (sessenta) meses e às expensas do Contratante, disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná. Caso a assistência técnica seja realizada por terceiro, a proponente deverá apresentar a relação de Assistência Técnica autorizada, juntamente com a documentação técnica.

Contudo, essa não era uma condição de habilitação, e a mencionada declaração sobre a Assistência Técnica autorizada, quando realizada por terceiro, não constava entre os documentos de qualificação técnica exigidos no Edital (item 14.2). Nesse contexto, a alegação da recorrente não deve ser acolhida.

A recorrente alega que a empresa Liugong Latin America está em situação de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), o que comprometeria sua capacidade de contratar com a Administração Pública. Entretanto, no momento da habilitação, em consulta ao tribunal de contas, constatou-se que a empresa se encontrava regular.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 21/10/2024 11:08:46

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA.  
CNPJ: 11.260.925/0001-98

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: Licitantes Inidôneos

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Entretanto, ao verificar o processo de idoneidade, constata-se que a empresa apresenta restrições em consulta junto ao TCU. Tal restrição viola as condições de habilitação, uma vez que a empresa não atende, neste momento, aos requisitos de idoneidade necessários para assegurar a





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

CNPJ/MF Nº 80.880.107/0001-00 - FONE: 45 3251 8000

RUA CURITIBA Nº 657 – CENTRO – OURO VERDE DO OESTE / PR.

<https://ouroverdedooeste.atende.net/>

execução regular e confiável do contrato. Dessa forma, estando a empresa restrita no TCU, ela não preenche os requisitos de habilitação e deve ser desclassificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas demonstrando aos licitantes os dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pelo Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 04/11/2024 11:12:54

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: LUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA.  
CNPJ: 11.260.925/0002-79

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: Licitantes Indóneos

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condensações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Consta em Registro

Declaração de Inidoneidade com prazo determinado (04/10/2029) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoas jurídicas visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.961, de 23 de abril de 2014; Lei nº 13.460, de 16 de junho de 2017; Lei nº 13.726, de 9 de outubro de 2019; Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Em conformidade com o item 13 do Edital, a identificação de sanção que impeça a participação no certame — condição que, inicialmente, não era aplicável — ou a futura contratação, agora se impõe, uma vez que foi constatada a restrição da licitante no âmbito federal.

## 13. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

13.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

13.2. Constatada a existência de sanção que inviabilize a participação ou contratação, o licitante será reputado desclassificado, por falta de condição de participação.

Desse modo, permitir a continuidade da empresa recorrida na licitação, com restrições que afetam a sua condição de contratar, comprometeria os princípios de isonomia e competitividade. A Administração Pública deve garantir que todos os participantes estejam em igualdade de condições, sem benefícios ou favorecimentos a licitantes que não atendam a todos os requisitos do edital.

*Ass*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

CNPJ/MF Nº 80.880.107/0001-00 - FONE: 45 3251 8000

RUA CURITIBA Nº 657 – CENTRO – OURO VERDE DO OESTE / PR.

<https://ouroverdedooeste.atende.net/>

Desta forma, pela observância da Princípio Constitucional da Legalidade, em observância estrita ao edital e ao Projeto Básico, a Comissão de Contratação entende pelo acolhimento PARCIAL do Recurso, de forma a desclassificar a Recorrida, pelo descumprimento às normas vinculadas. Assim, **determina-se a desclassificação da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., com a consequente convocação do próximo licitante classificado**, em observância ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, resguardando a lisura e a transparência do certame.

Nesse passo, reitera-se que a Administração tem liberdade para rever seu ato, podendo modificá-lo tanto por motivo de legalidade como de conveniência ou oportunidade, como bem orienta o jurista Hely Lopes Meirelles:

Em qualquer modalidade de recurso a autoridade (...) tem ampla liberdade de revisão de ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade, ou mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço públicos ou a utilidade do negócio em exame."

Por todo o exposto, conclui-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, revelam-se parcialmente procedentes, conforme item exarados no Edital, resultando na reforma parcial da decisão desta Comissão.

### 5. DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do Recurso, apresentado pela empresa **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (22.087.311/0001-72)** para no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, pelas razões e fundamentos expostos.

Ouro Verde do Oeste/PR, 04 de novembro de 2024.

  
ALINE BUENO DE LIMA  
PREGOEIRA



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1759/2024**

**EDITAL DE PREGÃO Nº 080/2024**

**LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.260.925/0002-79, com sede a Rua Marcio Carlim, nº 270, Pavilhões 01 e 02, Parque Industrial Mogi Guaçu, CEP 13849-226, na Cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/21, apresentar, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

## **I. DO CABIMENTO DO RECURSO**

1. Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/21. Portanto, plenamente tempestiva a presente apresentação de contrarrazões.

## **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

2. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, na qual a LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA saiu como vencedora do certame. Inconformada com o resultado, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA interpôs recurso em face da decisão, **requerendo a desclassificação da empresa vencedora**, alegando que trata-se de licitante inidônea.

3. Inicialmente, a Recorrente fundamenta que a Recorrida estaria envolvida em um processo de idoneidade no Tribunal de Contas da União, o que poderia gerar riscos à Administração Pública. Contudo, **analisando as próprias decisões do TCU, não há nenhuma que comprometa a capacidade da LIUGONG de contratar com o poder público, posto que ainda não transitaram em julgado**, estando pendente o julgamento do recurso interposto:

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Liugong Latin America Máquinas Para Construção Pesada Ltda (peça 54 a 59) contra o Acórdão 1.997/2024-TCU- Plenário (peça 45).

Uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conheço preliminarmente do recurso e confiro efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

À Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para prosseguimento do feito.

Brasília, 23 de outubro de 2024

4. Assim, a habilitação da Recorrida permanece válida até o presente momento, posto que **a simples existência de processos administrativos ou judiciais não invalida a condição de participação em licitações**, até que haja uma decisão conclusiva de inidoneidade, o que ainda não se verifica no caso.

5. Nesse sentido:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. Improbidade administrativa.** Reabilitação e reconhecimento da extinção da sanção de proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos. Pretensão ao reconhecimento da extinção da pena em razão do cumprimento considerando como termo inicial a data da prolação da sentença em

ação de improbidade administrativa. Impossibilidade. **Termo inicial para a contagem do lapso temporal da sanção de proibição de contratar com o Poder Público que tem início somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do TJSP.** Aplicação do artigo 20 da LIA. Necessidade. Ação de improbidade que ainda não transitou em julgado. Cumprimento da pena não deflagrado, inviabilizando o reconhecimento da extinção da penalidade imposta à empresa autora. Improcedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00017114420168260660 SP 0001711-44.2016.8.26.0660, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 18/10/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2022).

6. Isto posto, preceitua a Lei nº 14.133/21 no seu art. 5º que o **Edital vincula a Administração Pública**, de modo que não pode ser aquele descumprido. Vejamos:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

7. Desta forma, é certo que aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "(...) *princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame*" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

8. Da mesma forma, é o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. **O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.** 2. [...] Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos,

em especial aqueles que orientam as ações da Administração. (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2018).

9. Sendo assim, não há o que se dizer em inabilitação da empresa LIUGONG, vencedora do certame, posto que **cumpram com todos os requisitos do Edital nº 080/2024**, conforme consta nos documentos juntados pela licitante, solicitados em Edital, bem como nas decisões proferidas pelo próprio TCU.

### III. DOS PEDIDOS.

10. Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital de Pregão nº 080/2024, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **requer que sejam conhecidas as presentes contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa Recorrente YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida.

11. Em caso de prosperar outro entendimento, requer seja o presente encaminhado à **apreciação da autoridade superior** do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o parágrafo único, do art. 166, da Lei Federal nº 14.133/21.

12. Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes contrarrazões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, **como forma de imposição e prevalência da lei**, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

13. Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, **devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato**, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Mogi Guaçu, 18 de dezembro de 2024.

**LINJUN**  
**WANG:111487761**  
**17**

Assinado de forma digital por  
LINJUN WANG:11148776117  
Dados: 2024.12.18 14:33:19 -03'00'

**LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA**

**Processo:** 000.157/2024-4

**Natureza:** Representação

**Órgão/Entidade:** Departamento Nacional  
de Obras Contra As Secas

**Responsável(eis):** Liugong Latin America  
Maquinas Para Construcao Pesada Ltda.

**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Liugong Latin America Máquinas Para Construção Pesada Ltda (peça 54 a 59) contra o Acórdão 1.997/2024-TCU- Plenário (peça 45).

Uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conheço preliminarmente do recurso e confiro efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

À Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para prosseguimento do feito.

Brasília, 23 de outubro de 2024

*(Assinado eletronicamente)*

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|                                                                                |                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>TC - 000.157/2024-4</b>                                                     | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Pedido de reexame.                                |
| <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Representação.                                    | <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 54 a 59).                              |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Departamento Nacional de Obras Contra As Secas. | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário - (Peça 45). |

| NOME DO RECORRENTE                                          | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|-------------------------------------------------------------|------------|-----------------------|
| Liugong Latin America Maquinas Para Construcao Pesada Ltda. | Peça 53.   | 9.1, 9.2 e 9.3.       |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|                                                                                                            |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE                                          | NOTIFICAÇÃO              | INTERPOSIÇÃO    | RESPOSTA   |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|------------|
| Liugong Latin America Maquinas Para Construcao Pesada Ltda. | 9/10/2024 - SP (Peça 52) | 15/10/2024 - DF | <b>Sim</b> |

#### 2.3. LEGITIMIDADE

|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                                |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário? | <b>Sim</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do pedido de reexame** interposto por Liugong Latin America Maquinas Para



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
 Secretaria-Geral de Controle Externo  
 Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional  
 Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

Construcao Pesada Ltda., **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3. do Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário**, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à Seproc** comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

|                                    |                                                                                       |                             |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| SAR/AudRecursos, em<br>17/10/2024. | <b>Leandro Carvalho Cunha</b><br><b>Chefe de Serviço</b><br><b>AUFC - Mat. 8188-4</b> | Assinado<br>Eletronicamente |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|